



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|---|
| PROCESSO | 12571.720111/2013-73 |
| ACÓRDÃO | 2003-006.813 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 16 de setembro de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | GUSTAVO ALBERTO BUENO MENDES |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. INCIDÊNCIA COMPULSÓRIA NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL A PARTIR DE 16/12/1998.

Os titulares de serviços notariais e de registro — notários, tabeliães e oficiais de registro — ainda que investidos antes de 20 de novembro de 1994 e vinculados a Regime Próprio de Previdência Social, passaram, a partir de 16 de dezembro de 1998, em razão da Emenda Constitucional nº 20/1998, à condição de segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na categoria de contribuintes individuais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz, Leonardo Nunez Campos (substituto integral), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 119/142, interposto contra decisão da DRJ em Recife/PE, de fls. 107/115, a qual julgou procedente o lançamento de contribuições do segurado contribuinte individual pelo exercício de oficial de registro não remunerado pelos cofres públicos, conforme auto de infração DEBCAD nº 51.042.405-8, de fls. 56/73, lavrado em 29/05/2013, relativo às competências de 01/2009 a 12/2012, com ciência do contribuinte em 03/06/2013 (fl. 74).

O crédito tributário foi lançado no valor histórico de R\$ 66.690,91, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício.

De acordo com o relatório fiscal de fls. 44/55, o contribuinte exerce atividade por conta própria (oficial de registro não remunerado pelos cofres públicos) e, nessa condição, é considerado segurado obrigatório da Previdência Oficial, nos termos do disposto no art. 12, inciso V, alínea 'h' da Lei nº 8.212/1991, combinado com o art. 9º, inciso V, alínea 'l' e §12 do Decreto nº 3.048/1999.

Ao longo do REFISC, a autoridade fiscal demonstrou que os titulares de cartórios não remunerados pelos cofres públicos não podem ser considerados servidores públicos titulares de cargos efetivos para fins de integrar Regime Próprio de previdência.

Como são remunerados diretamente pelos particulares, podem contratar empregados as suas expensas e possuem diversas características trabalhistas e tributárias que convergem para a atuação de natureza privada, logo, para fins previdenciários, também deve prevalecer o mesmo entendimento.

Contudo, a Lei do Estado do Paraná nº 12.398/1998 passou a incluir os oficiais de cartório não remunerados pelos cofres públicos como parte do regime próprio PARANÁPREVIDÊNCIA. Esta inserção foi objeto da ADIN nº 2.791-3 PR, tendo sido julgada inconstitucional a referida inserção, conforme acórdão publicado em 16/08/2006.

Desta forma, observou que o contribuinte em tela comprovadamente exerceu a função de oficial de registro e é considerado contribuinte individual na qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Porém, apesar de legalmente obrigado, o contribuinte não recolheu as contribuições previdenciárias ao RGPS no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

Desta forma, apurou a contribuição devida conforme limite máximo do salário- de-contribuição então vigente em cada época (tabela de fls. 54/55)

Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 76/95, em 02/07/2013. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ de origem, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

1. Tempestividade;
2. que na qualidade de titular do tabelionato de notas do distrito da Comarca de Wenceslau Braz/PR, nomeado em julho/1989, recolhe as contribuições previdenciárias para a instituição PARANÁPREVIDÊNCIA, Regime Próprio de Previdência Social ao qual está vinculado, conforme art. 9º, V, "I", § 15, VII, do Decreto nº 3.048/1999, além do art. 6º, VII da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 e Portaria MPAS nº 2.701/1995;
3. estando o impugnante vinculado ao PARANÁPREVIDÊNCIA, desde julho de 1989, não pode ser compelido a efetuar contribuições previdenciárias ao Regime Geral pois que protegido pelo direito adquirido de que trata o inciso XXXVI, art. 5º da lei fundamental;
4. a possibilidade de contratação de funcionários regidos pela CLT não é suficiente para determinar o Regime Previdenciário a que está vinculado o tabelião. Da mesma forma, não importa se tais funcionários são pagos por este ou remunerados pelos cofres públicos, também não vincula o tabelião ao Regime Geral.;
5. que estando vinculado a regime próprio de previdência social, PARANÁPREVIDÊNCIA por força das decisões judiciais, logo, está excluído do Regime Geral de Previdência Social, ainda que a União Federal não tenha integrado as lides informadas, pois exigir que venha recolher também para o RGPS, por conta da mesma atividade é bitributação, que deve ser afastada, pois em desacordo com o ordenamento jurídico. pátrio;
6. que em 02/10/2007, a Associação dos Serventuários da Justiça do Estado do Paraná - ASSEJEPAR ajuizou Ação Ordinária nº 49.655/07 (NU.:0003591-93.2007.8.16.0004) em face do PARANÁPREVIDÊNCIA e do Estado do Paraná, que tramitou perante a 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, esta ação visou assegurar a manutenção dos seus associados no Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná sendo julgada parcialmente procedente para "assegurar aos substituídos processuais da autora, que ingressaram no sistema previdenciário público antes de 16.12.1998, o direito de permanecer nesse regime de previdência."
7. não deixou de recolher as contribuições previdenciárias ao RGPS, por julgar indevido, mais sim porque estando recolhendo para o PARANÁPREVIDÊNCIA fora orientado a agir assim, tanto por esta instituição como pela decisão judicial,

decreto nº 3.048/1999 e instruções normativas do INSS e MPAS. Não pode contribuir para o RGPS em detrimento de todas as contribuições que aportou ao PARANÁPREVIDÊNCIA, sob pena de locupletamento ilegal desta instituição em seu prejuízo.

Por fim, requer a nulidade do auto e que seja deferida a juntada posterior do original da Declaração da PARANÁPREVIDÊNCIA, uma vez que lavrada na cidade de Curitiba/PR, não teve tempo hábil de anexá-la à presente impugnação.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ de origem julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 95/94):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2012

TITULAR DE CARTÓRIO. RGPS. FILIAÇÃO

O notário ou tabelião e o oficial de registros ou registrador, titular de cartório, nomeados até 20 de novembro de 1994 e amparados por Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, passam a ser segurados obrigatórios, na categoria de contribuinte individual, vinculados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Intimado em 10/10/2017, conforme AR de fl. 118, o RECORRENTE apresentou o recurso voluntário de fls. 119/142, em 07/11/2017 (carimbo de postagem à fl. 143).

Em suas razões, o contribuinte praticamente reitera o alegado em sua impugnação a fim de defender a sua vinculação ao RGPS.

Posteriormente, em 19/02/2018, o contribuinte acostou aos autos petição de fls. 149/150 e documentos de fls. 151/162, a fim de informar que *“o tempo de contribuição referente ao período objeto do Auto de Infração (...) foi regularmente averbado junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, como comprovam os documentos anexos (CNIS e extrato de contribuições)”*.

Alega que as contribuições inicialmente vertidas para a PARANAPREVIDÊNCIA estão disponíveis para compensação previdenciária, nos termos do art. 94 da Lei nº 8.213/1991 e art.

125 e ss do RPS. Desta forma, entende que houve perda do objeto do presente auto de infração, devendo este ser cancelado sob pena de evidente *bis in idem*.

Este processo compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

O tema objeto do recurso não é novo neste CARF. Existem diversos precedentes tratando da condição de segurado obrigatório da previdência oficial dispensada aos notários, oficiais de registro, bem como aos seus escreventes e auxiliares, inclusive nas relações envolvendo a PARANAPREVIÊNCIA. Como exemplo, cito os seguintes acórdãos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2009 a 30/11/2011

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NOTARIOS. TABELIÃES. OFICIAIS DE REGISTRO E REGISTRADORES. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL A PARTIR DE 16/12/1998.

O notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por Regime Próprio de Previdência Social, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de contribuintes individuais.

(acórdão 2005-000.134; sessão de 30/10/2023; Relatora: Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NOTÁRIOS. TABELIÃES. OFICIAIS DE REGISTRO E REGISTRADORES. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL A PARTIR DE 16/12/1998.

O notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de

registro, mesmo que amparados por Regime Próprio de Previdência Social, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de contribuintes individuais.

(acórdão nº 2002-008.604; sessão de 25/07/2024; Relator: Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles)

Neste sentido, o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por Regime Próprio de Previdência Social, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de contribuintes individuais.

Esta matéria encontra-se, inclusive, sumulada por este Tribunal:

Súmula CARF nº 194

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 – vigência em 27/06/2024

Para fins de incidência de contribuições previdenciárias, os escreventes e auxiliares de cartórios filiam-se ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ainda que tenham sido admitidos antes de 21/11/1994.

Acórdãos Precedentes: 9202-009.752; 9202-009.191; 9202-007.916

No presente caso, após a apresentação do Recurso Voluntário, o contribuinte acostou aos autos a petição de fls. 149/150 na qual reconhece a sua vinculação ao RGPS, tanto que informa a averbação das contribuições inicialmente vertidas para a PARANAPREVIDÊNCIA estão disponíveis para compensação previdenciária, nos termos do art. 94 da Lei nº 8.213/1991 e art. 125 e ss do RPS.

Contudo, a despeito do contribuinte reconhecer sua vinculação ao RGPS e acostar documentos que atestariam a averbação junto ao INSS das contribuições inicialmente vertidas para o RPPS, entendo que não lhe assiste razão quando pleiteia o cancelamento do auto de infração, em razão de sua eventual *“perda superveniente de objeto”*.

Isso porque, em princípio, não há uma demonstração clara e precisa de que os valores das contribuições inicialmente recolhidas para a PARANAPREVIDÊNCIA no período de 01/2009 a 12/2012 são equivalentes aos cobrados através deste lançamento. Ou seja, ainda que tenha efetuado a compensação dos pagamentos entre os regimes, é certo que eventual diferença deve ser complementada pelo contribuinte.

Neste sentido, a mera alegação do contribuinte, de que as contribuições por ele recolhidas ao RPPS foram acima do teto estabelecido para as contribuições ao RGPS, *“de forma que a União receberá, por ocasião da compensação previdenciária, valor muito maior do que*

aquele a que teria direito, caso as contribuições tivessem sido recolhidas diretamente ao INSS” (fl. 149), não é capaz de comprovar tal fato.

É bem verdade que o documento de fls. 151/160 atesta em suas páginas inicial e final a descrição de um “*Acerto confirmado pelo INSS*”, contudo não há uma demonstração clara em termo de valores desta compensação. Para efeitos de cômputo do tempo, entendo que o documento demonstra com maior clareza que houve recolhimentos ao RPPS em todas as competências objeto do presente lançamento. No entanto, a mesma certeza não pode ser atribuída ao valor recolhido.

É certo que ao contribuinte é assegurado a contagem recíproca de tempo de serviço, devendo ser resolvida atuarialmente a compensação ou complementação dos recolhimentos já efetuados entre o INSS e o órgão gestor previdenciário da unidade federada (STJ – Mandado de Segurança n.º 28.650/RS). No entanto, no caso em questão, em que já há lançamento para cobrança da contribuição previdenciária que deixou de ser recolhida, entendo que a compensação entre os regimes não é capaz de cancelar sumariamente o lançamento do crédito tributário.

Ademais, é preciso ter em mente que o presente auto de infração é composto de juros e multa, e não só da obrigação principal. Mais um motivo para não cancelar o lançamento.

Em outras palavras: o citado reconhecimento por parte do contribuinte não é capaz de cancelar o lançamento, mas sim de reforçar o seu acerto e a sua manutenção.

Quanto aos valores, esclareça-se que a unidade preparadora, quando da liquidação do débito e ao verificar a citada compensação entre os regimes previdenciários, irá promover o novo cálculo a fim de verificar se há diferença de valores a ser complementada pelo contribuinte. Caso não haja, por óbvio, não restará crédito tributário a ser cobrado do contribuinte.

Com isso, não haverá cobrança em duplicidade, ou *bis in idem*, como receia o contribuinte.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima.

Ademais, para efeitos da compensação financeira e da contagem recíproca do tempo de contribuição, previstas no art. 94 da Lei nº 8.213/1991, deve a unidade preparadora observar a averbação ao INSS das contribuições inicialmente vertidas pelo contribuinte ao RPPS, conforme petição de fls. 149/150 e documentos acostados.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

ACÓRDÃO 2003-006.813 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 12571.720111/2013-73

DOCUMENTO VALIDADO